



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.910315/2012-89

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3402-001.690 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 29 de janeiro de 2019

**Assunto** DILIGÊNCIA

**Recorrente** ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior, cuja homologação não se deu nos termos requeridos pela recorrente.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a legitimidade dos créditos pleiteados no fato de que teria tributado erroneamente à alíquota de 3% as receitas de venda de produtos de Código NCM 9018.39.29, sujeitos à alíquota zero (Decreto nº 6.426/2008), tendo, inclusive, retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório para constar o valor correto.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, vez que ela, em desacordo ao disposto no art. 147 do CTN, limitou-se à retificação da DCTF, sem a comprovação do erro correspondente.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que o recolhimento a maior poderia ser facilmente comprovado pelas Notas Fiscais juntadas, bem como pelos livros fiscais da empresa, comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB e pela sua Declaração de Imposto de Renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.683** de 29 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 10580.910312/2012-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.683**):

*"Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.*

*O julgador a quo salientou em sua decisão que: "Para que fosse possível apurar se houve tributação indevida de parte de suas receitas, o interessado deveria ter apresentado todas notas fiscais do período de apuração, acompanhadas dos livros contábeis, para que se pudesse contabilizar as receitas totais, apartar as receitas tributadas à alíquota zero e comparar a Cofins devida com o montante recolhido".*

*Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76<sup>1</sup>, a recorrente apresentou os documentos reclamados na decisão recorrida, os quais, poderiam, em tese, comprovar o seu direito creditório ou parte dele.*

*Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o*

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:  
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)  
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)  
(...)

---

*julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.*

*Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:*

*a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;*

*b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;*

*c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e*

*d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento."*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência para que a Unidade de Origem:

*a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;*

*b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;*

*c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e*

*d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.*

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra